



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 101, DE 2011** **(Do Sr. Walter Tosta)**

Garante ao aluno com mobilidade reduzida o direito a matricular-se em escola pública próxima de sua residência, independentemente de vaga, e estabelece que as turmas que tenham alunos com dificuldade de locomoção sejam alocadas em salas de aula de fácil acesso.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3036/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica assegurado ao aluno com mobilidade reduzida o direito a matricular-se em escola pública das redes municipal, estadual ou federal de educação, próxima de sua residência, independente de vaga.

Parágrafo único- Para efetivação da matrícula o aluno ou responsável deverá apresentar à escola comprovante de residência e atestado médico que confirme sua mobilidade reduzida.

Art. 2º - As escolas deverão reservar aos alunos com mobilidade reduzida, salas de aula em locais que sejam de fácil acesso e que não contenham barreiras arquitetônicas.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem o objetivo de garantir ao aluno com mobilidade reduzida o direito a matricular-se em escola pública próxima de sua residência, independentemente de vaga. Além disso, estabelece que as turmas que tenham alunos com dificuldade de locomoção sejam alocadas em salas de aula de fácil acesso. Sabe-se que o endereço residencial do aluno é a principal referência para a distribuição de vagas das escolas públicas, pois a proximidade da escola é uma dimensão do pleno acesso à educação.

Quanto mais longe estão as escolas das residências de seus alunos, maior é o custo de transporte para os pais ou para o Estado, maior é o sacrifício das crianças, maiores são os transtornos causados ao trânsito. Assim, a proximidade entre escola e residência é um princípio que norteia a política educacional e não resta dúvida de que a prioridade das vagas para os alunos com dificuldade de locomoção é um importante fator de integração social destes jovens à vida em sociedade.

O autor desta proposição tem plena consciência de que está legislando sobre o óbvio mas, com frequência, a lei estabelece regras que nos parecem óbvias – como a vedação de matar alguém. No entanto, a prática social nos revela a necessidade de colocarmos algumas obviedades na lei para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e, os jovens destinatários desta proposição, são merecedores de toda a atenção e da proteção do Estado.

O grande Darcy Ribeiro ensinou-nos, em memorável ensaio sobre o tema, que mesmo as obviedades são construções históricas (Sobre o óbvio: ensaios insólitos. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1986). Portanto, o objetivo desta proposição está em consonância com o disposto em na Constituição da República, na legislação específica que defende os direitos das pessoas com deficiência no Brasil e se baseia no bom senso que teve pautar a atuação dos Poderes Constituídos e, em face do elevado alcance social da proposição,

estou certo de que ela obterá os votos favoráveis de meus ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2011.

**Deputado Walter Tosta – PMN/MG**

**FIM DO DOCUMENTO**